

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2016.

(Em apenso os Projetos de Lei nºs e 5.798 de 2016; 2.265 de 2015, 5.435 de 2016, 5.710 de 2016, 5.796 de 2016, 5.649 de 2016 e 6.971 de 2017).

Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.452, de 2016**, oriundo do Senado Federal (autoria da Senadora Vanessa Grazziotin), acrescenta o art. 218-C ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de tipificar o crime de "*divulgação de cena de estupro*".

Para tanto, criminaliza as condutas de "*oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro*", cominando pena de dois a cinco anos de reclusão.

Ademais, acrescenta ao Código Penal o art. 225-A a fim de estabelecer causa de aumento de pena para os crimes de estupro (art. 213) e estupro de vulnerável (art. 217-A). Prevê que a pena será aumentada de um

terço a dois terços se o crime for cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

A este projeto de lei se encontram apensadas as seguintes proposições:

1) **PL 6.971, de 2017**, de autoria da Deputada Tia Eron - Acrescenta § 3º ao art. 213 do Código Penal para dispor sobre o *"estupro corretivo"*, determinando que *"se o crime é cometido para controlar o comportamento sexual ou sexual ou social da vítima, a pena é aumentada de um terço"*.

2) **PL 5.435, de 2016**, de autoria do Deputado Weverton Rocha - acrescenta o art. 213-A ao Código Penal a fim de tipificar o *"estupro compartilhado"*, criminalizando a conduta de *"constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir a prática de qualquer outro ato libidinoso, de forma compartilhada por dois ou mais agentes"*, com pena de reclusão de quinze a trinta anos.

Seu parágrafo único estabelece que *"nas mesmas penas incorre quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao cometimento de estupro coletivo"*.

Acrescenta ao Código Penal o art. 217-B para criminalizar o *"estupro compartilhado de vulnerável"*, tipificando a conduta de *"ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma compartilhada por dois ou mais agentes"*, com pena de reclusão de quinze a trinta anos.

Altera os arts. 213 e 217-A do Código Penal para majorar as penas do crime de estupro e estupro de vulnerável.

Altera o art. 225 do Código Penal para tornar os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis de ação penal pública incondicionada.

Por fim, altera a redação dos incisos V e VII do art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para classificar como tais os crimes de estupro compartilhado e de estupro compartilhado de vulnerável.

3) **PL 5.649, de 2016**, de autoria do Deputado Mário Heringer - Altera o art. 215 do Código Penal para mudar seu nome de "*violação sexual mediante fraude*" para "*estupro mediante fraude*", acrescentar como elemento do crime o seu cometimento por meio que altere o estado psíquico da vítima, e majorar sua pena para dez a quinze anos de reclusão. Ademais, classifica esse delito como crime hediondo.

4) **PL 5.710, de 2016**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim - Acrescenta parágrafos aos arts. 213 e 217-A do Código Penal para determinar que as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável serão aumentadas da metade se tais crimes forem praticados em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas.

5) **PL 5.796, de 2016**, de autoria da Deputada Tia Eron - Acrescenta o art. 226-A ao Código Penal para estabelecer que, nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, "*aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é praticado em concurso de duas ou mais pessoas*" (estupro coletivo).

6) **PL 5.798, de 2016**, de autoria do Deputado Antônio Bulhões - Acrescenta o art. 287-A ao Código Penal para tipificar como crime as condutas de "*oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio dos meios de comunicação de massa, sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou qualquer tipo de conteúdo de cunho pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino*", cominando pena de três a seis anos de reclusão e multa.

7) **PL 2.265, de 2015**, de autoria das Deputadas Dâmina Pereira, Elcione Barbalho, Flávia Morais, Gorete Pereira, Carmen Zanotto, Keiko Ota, Professora Dorinha Seabra Rezende e Rosangela Gomes - Acrescenta parágrafos ao art. 213 do Código Penal para estabelecer as seguintes causas de aumento de pena para o crime de estupro:

a) de um terço, se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo ou com o emprego de arma branca ou de fogo, ou qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima (§ 3º);

b) de um terço a dois terços, se o agente pratica o crime mediante reiteração do ato criminoso, ou seja, novo estupro na sequência, com

a mesma vítima, incluindo, também a prática de ato sexual diferenciado à primeira ação de violência sexual, seja vaginal, anal ou oral (§ 4º);

c) da metade, se da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível (§ 5º);

d) em dobro, se o crime é cometido de forma compartilhada, por ação de dois agentes (§ 6º - estupro compartilhado ou em dupla de agentes);

e) em triplo, se o crime é praticado por três ou mais pessoas (§ 7º - estupro coletivo);

f) nas mesmas penas, do caput e parágrafos deste artigo, incide quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao cometimento de estupro (§ 8º).

As proposições se sujeitam à apreciação pelo Plenário e tramitam sob o regime de prioridade.

Aproveitamos a oportunidade para registrar que, na elaboração deste parecer, contamos com a valorosa participação e colaboração dos seguintes órgãos, instituições e entidades: Fundação ABRINQ, Plan Internacional, UNICEF, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ABERT, Ministério da Justiça e Secretaria de Governo. Também contamos com o assessoramento técnico dos Consultores Legislativos Marcello Artur Manzan Guimarães e Márcia Maria Bianchi Prates.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manifestar-se sobre o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso XXIV, do RICD.

O aumento exponencial dos delitos que envolvem violência contra a mulher e, em especial, dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, aterrorizam a sociedade brasileira. A prática do estupro

compartilhado e coletivo se torna cada vez mais comum e banal e, igualmente, assustadora e alarmante.

Um grande percentual das mulheres vítimas de violência deixam de denunciar seus agressores, o que impede sejam tais crimes adequadamente prevenidos e reprimidos, assim aumentando a sensação de impunidade que grassa entre nós. Nem mesmo a classificação do estupro como crime hediondo é capaz de impedir ou minimizar o cometimento dessa modalidade de crime.

Temos consciência da necessidade de mudança de comportamentos e atitudes entre nós. Não obstante, o legislador deve desempenhar seu papel, agindo de modo implementar medidas legislativas capazes de reduzir os altíssimos índices de violência contra mulheres e meninas que tanto entristece e diminui o Brasil.

São medidas que passam, necessariamente, pela adequada tipificação do estupro compartilhado ou coletivo, pela adoção de novas causas de aumento de pena, pelo endurecimento das sanções penais dos crimes contra a dignidade sexual, e pela positivação de tipo penal especial que trate de punir o induzimento, instigação ou auxílio a sua prática, bem como a incitação ou apologia a esses crimes.

Portanto, entendemos serem extremamente convenientes e oportunas todas as medidas legislativas constantes das proposições ora em análise. Assim sendo, apresentamos substitutivo que as incorpora de modo abrangente e melhor sistematizadas.

No art. 217-A do Código Penal propomos o acréscimo de § 5º a fim de determinar que as penas do *caput* e do parágrafo único aplicam-se *"independentemente do consentimento da vítima ou do fato dela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime"*.

A adoção desse dispositivo tem por objetivo conferir maior proteção à pessoa vulnerável, sobretudo para impedir a sedimentação de entendimentos jurisprudenciais que afastem a incidência do crime de estupro de vulnerável pelo fato de a vítima já ter tido experiências sexuais anteriores à ocorrência do crime, mormente porque o dispositivo referido adota critério objetivo para a caracterização da vulnerabilidade, qual seja, ser a vítima menor de quatorze anos de idade.

Propomos a inclusão do art. 218-C ao Código Penal a fim de criminalizar a *"divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo explícito ou pornografia"*.

Para tanto, tipificamos as condutas de *"oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável, ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo explícito ou pornografia"*, cominando pena de dois a cinco anos de reclusão.

Incluimos previsão de que a pena do estupro de vulnerável seja aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado pelo agente que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

Contudo, excluimos a tipicidade quando o agente pratica as condutas mencionadas em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela foi maior de dezoito anos.

A positivação do art. 218-C contempla a medida legislativa apresentada no **PL 5.798, de 2016**.

Também propomos a inclusão do art. 218-D ao Código Penal para criminalizar as condutas de *"induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual"*, com pena de dois a cinco anos de reclusão. Contemplamos, assim, medida legislativa constante do **PL 2.265, de 2015**.

No parágrafo único desse dispositivos prevemos que *"na mesma pena incorre quem, publicamente, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor"*.

Alteramos o art. 225 do Código Penal para determinar que nos crimes contra a dignidade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável se procederá mediante ação pública incondicionada.

Por fim, propomos alterações no art. 226 do Código Penal para estabelecer causas de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual.

Propomos sejam estas aumentadas de um terço (inciso I) se o crime é cometido:

(a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público, acolhendo, em certa medida, a proposta do **PL 5.710, de 2016**;

(b) ou durante à noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima, contemplando medida legislativa constante do **PL 2.265, de 2015**.

Propomos o aumento de um terço a dois terços para tais penas (inciso II) se:

(a) o crime é praticado em concurso de dois ou mais agentes, contemplando propostas constantes dos **PLs 5.435 e 5.796, de 2016**, e **2.265, de 2015**;

(b) o agente praticar a conduta de forma reiterada com a mesma vítima, ou com ela praticar sequencialmente crime contra a dignidade sexual diverso da primeira conduta ou outro crime, acolhendo assim proposta do **PL 2.265, de 2015**;

(c) da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível, acolhendo medida constante do **PL 2.265, de 2015**;

(d) o crime é praticado mediante o uso de substância psicotrópica ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima ou altere seu estado psíquico, contemplando a proposta do **PL 5.649, de 2016**;

(e) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima, acolhendo assim a medida legislativa apresentada no **PL 6.971, de 2017**.

Abrigamos no inciso III a causa de aumento de pena prevista no atual inciso II do art. 226 do Código Penal.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 5.452, de 2016 e dos Projetos de Lei nºs 2.265, de 2015; 5.435, 5.649, 5.710, 5.796 e 5.798, de 2016; e 6.971, de 2017**, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.452 de 2016 (Apensados os Projetos de Lei nº 5.798 de 2016; nº 2.265 de 2015, nº 5.435 de 2016, nº 5.710 de 2016, nº 5.796 de 2016, nº 5.649 de 2016 e nº 6.971 de 2017).

Acrescenta § 5º ao art. 217-A e os arts. 218-C e 218-D, e altera os arts. 225 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prevê causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 5º ao art. 217-A e os arts. 218-C e 218-D, e altera os arts. 225 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável ou de sexo explícito ou pornografia, e o crime de induzimento, instigação, auxílio, incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual, e estabelecer causas de aumento de pena para tais crimes.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 217-A.
.....

§ 5º As penas do caput e dos parágrafos deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato dela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 218-C e 218-D:

“Divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo explícito ou pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo explícito ou pornografia:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela for maior de dezoito anos.”

“Induzimento, instigação ou auxílio a crime contra a dignidade sexual

Art. 218-D. Induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, publicamente, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor.”

Art. 4º O art. 225 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título se procede mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)

Art. 5º O art. 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. A pena é aumentada de:

I – um terço, se o crime é cometido:

a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público;

b) durante à noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima.

II – um terço a dois terços, se:

a) o crime é praticado em concurso de dois ou mais agentes;

b) o agente pratica a conduta de forma reiterada com a mesma vítima, ou com ela pratica sequencialmente crime contra a dignidade sexual diverso da primeira conduta ou outro crime;

c) da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível;

d) o crime é praticado mediante o uso de substância psicotrópica ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima ou altere seu estado psíquico;

e) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

III – metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora